

COMPLIANCE E TRANSPARÊNCIA: A GOVERNANÇA CORPORATIVA NA PROTEÇÃO FISCAL DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS ENQUANTO FOMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Marlene de Fátima Campos Souza¹
Eric Matheus Cescon Smaniotto Alves²

Resumo: Analisando a gestão de empresas privadas ou público-privadas com o foco voltado ao instituto da governança corporativa, este texto propõe contextualizar a importância da ferramenta compliance na evolução de mecanismos anticorrupção e na administração das organizações empresariais, possibilitando a concretização do acesso à justiça. Para tanto, a análise está formulada no método hipotético-dedutivo, juntamente com a pesquisa bibliográfica, pontuando o processo histórico de parcerias em que o setor privado encontra-se engendrado, bem como nos procedimentos corporativos e nas políticas administrativas, reportando, assim, aos escândalos de corrupção que impactam economicamente na sociedade brasileira, restando prejuízo na confiabilidade e na transparência das grandes corporações empresariais. Na evolução da governança corporativa, foram aderidas ferramentas de gestão empresarial para auxiliar o resgate da confiabilidade e transparência das empresas, motivando a reestruturação da credibilidade do setor privado. E quando as empresas desenvolvem as boas práticas na gestão e administração das corporações, permitem o acesso pleno da sociedade à justiça, nos mais diferentes procedimentos e serviços prestados pelo setor empresarial.

Palavras-chave: Governança Corporativa; Compliance; Transparência; Acesso à Justiça.

Sumário: Introdução; 1 Compliance e a estrutura corruptiva; 1.1 Corrupção estrutural nos organismos sociais; 1.2 Legislação brasileira anticorrupção; 2 Governança corporativa e a estruturação da ferramenta compliance; 2.1 Identidade da governança corporativa na administração empresarial; 2.2 Compliance e seus fundamentos legais; 3 Compliance e acesso à justiça; 3.1 Acesso à justiça na implementação da ferramenta compliance; 3.2 Governança corporativa e compliance na efetivação do acesso à justiça; Considerações finais; Referências.

Introdução

A concepção histórica brasileira manifesta, desde o descobrimento das terras de Vera Cruz³, o subterfúgio da corrupção engendrada seja nas bases dos poderes políticos, seja na

¹ Doutora em Contabilidade; Pró-Reitora do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM).

² Graduando em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM).

³ “Primeiramente um grande monte, muito alto e redondo; depois outras serras mais baixas, da parte sul em relação ao monte e, mais, terra chã. Com grandes arvores. Ao monte alto o Capitão deu o nome de Monte Pascoal; e à terra, Terra de Vera Cruz [...]” (CASTRO, 2013, p. 87).

gestão das grandes corporações empresariais, potencializando a desconfiança social nas organizações idôneas, desacreditando investidores, além de acarreta na desestruturação da prestação de serviços essenciais.

Ante tal contexto desolador, e no intuito de reaver a confiabilidade dispersa com a divulgação de escândalos corruptivos em âmbito nacional e internacional, sobretudo a gestão de empresas de grande porte vem se utilizando de ferramentas que favoreçam a prestação de contas, bem como a demonstração da transparência e credibilidade do setor privado.

Para tanto, o instituto da governança corporativa vem evoluindo e planejando modalidades de administração adequadas às exigências sociais, requisitos esses que se concentram na prestação de contas e na probidade dos procedimentos organizacionais, a fim de evitar reincidências nos desvios de recursos públicos fundamentais tão essenciais ao desenvolvimento socioeconômico do país.

É assim que, na expectativa de comunicar a transparência das ações gestoras, as corporações, no uso da ferramenta compliance, prestam contas preventivamente, demonstrando sua seriedade e a conformidade com as leis regulamentadoras das obrigações fiscais, administrativas e sociais da empresa. Igualmente, viabilizam o acesso à justiça da sociedade no que concerne à prestabilidade de serviços adequados com as leis vigentes, de forma não prejudicial ao equilíbrio social.

O compliance, portanto, na governança corporativa, promove normatizações, treinamentos e a exigência de aplicabilidade e conformidade das normas vigentes, estando dentre os seus principais objetivos a exigência de conformidade com o princípio da ética empresarial.

Dessa forma, na medida em que o setor privado cumpre seu papel em conformidade com as ferramentas de gestão como o compliance, propõe-se à equiparação em um nível diferenciado de confiabilidade na prestação de serviços, ao mesmo tempo em que consolida a plena adequação empresarial aos princípios sociais.

1 Compliance e a estrutura corruptiva

1.1 Corrupção estrutural nos organismos sociais

A história evidencia que a prática da corrupção nos múltiplos organismos sociais se confirma há muito; no caso específico do Brasil, remonta à colonização⁴, quando, já nos processos de implantação do novo território, a corrupção se tornou sistematizada, restando vinculada às práticas oligárquicas de manejo administrativo, mediante vantagens indevidas e injustos favorecimentos.

Após, foi intensificando-se na base da estruturação política e econômica do novo país; então, os passos largos da corrupção foram sendo aprimorados gradualmente, apresentando, no presente, uma atuação bastante refinada dentro de instituições públicas e privadas. Ressalte-se que a corrupção⁵ caracteriza-se pelo exercício indevido da autoridade pública, propondo-se ao ganho privado, sendo exequível a existência da corrupção privada.

O aprimoramento dos agentes públicos corruptos nos grandes esquemas de desvio de verbas públicas, assim como na institucionalização dos grandes esquemas de corrupção em empresas privadas e público-privadas, conduziu à tona a necessidade de legislações anticorrupção. Tamanha premência notabiliza o quanto a corrupção pode ser definida como um mal gravíssimo⁶, prejudicial às bases que sustentam a sociedade, estimulando o descrédito das instituições organizacionais de um país democrático.

Entrementes, importante resgatar que o avanço de uma sociedade se figura completamente restrito quando alicerçado por políticas públicas impregnadas pela corrupção. Um sistema corrompido⁶ decorre de inúmeras formas, muitas delas que se ocultam, uma vez que suas raízes se insinuem no “cerne da alma humana”, arvoradas nas fraquezas morais. Ademais, na democracia moderna, a corrupção se tornou uma ameaça ainda mais grave em comparação a outros regimes de governo.

O conceito de corrupção, antes se de revelar vinculado à forma ilibada de governança na administração pública ou privada, estava relacionado à concorrência desleal fomentada pelas empresas. A partir da década de 90⁷, porém, seu enfoque passou a estar voltado à proteção dos

⁴ MOREIRA, E. B.; CANTO, M. D.; GUZELA, R. P. Lei anticorrupção brasileira. In: CARVALHO, A. C.; BERTOCCELLI, R. de P.; ALVIM, T. C.; VENTURINI, O. (coords.). **Manual de Compliance**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

⁵ ABADE, D. N. Direito Internacional Anticorrupção no Brasil. In: **Revista de La Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, v. 07, 2019.

⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Corrupção e democracia. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 226, p. 213-218, out./dez. 2001.

⁷ ABADE, op. cit.

direitos humanos internacionais, centralizando-se na boa governabilidade, objetivando o benefício da coletividade.

Por essas vertentes, enseja-se na corrupção o dimensionamento de um fenômeno social⁸, profundamente prejudicial a toda entidade estatal, pois subverte a implementação de políticas públicas, estrangulando as possibilidades de competitividade saudável das empresas privadas, além de inibir os investimentos, comprometendo, enfim, a boa gestão e gerando ampla instabilidade jurídica e social.

1.2 Legislação brasileira anticorrupção

Analisando a proteção jurídica brasileira em combate ao desdobramento da corrupção, a base de proteção social – contrária a este artifício maléfico para a administração pública – é estabelecida com a fundamentação de princípios constitucionais⁹; nomeadamente, sejam eles: o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da eficiência e da publicidade.

Assim, embasa-se toda a estrutura legislativa infraconstitucional em fundamentos de proteção social, concretizados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se, também, que a estruturação social contra os crimes de corrupção não tem como finalidade apenas a proteção do patrimônio desviado, ou mesmo a lesão à administração pública, mas, sim, a observância no indivíduo prejudicado ao final de uma cadeia de interesses, às voltas com serviços estatais em péssimas condições ou, mesmo, sem acesso ao serviço público de que necessita.

Por conseguinte, os princípios fundamentados na Constituição que protegem a sociedade contra a corrupção alcançam tanto a relação entre Estado e pessoas privadas, quanto as relações existentes nas relações “interorgânicas”, dentro da própria administração pública, e, ainda, a relação entre as pessoas privadas.

Verifica-se, desse modo, que, apesar de a Constituição Federal firmar a defesa da administração pública contra a corrupção, tal procedimento apenas se tornou possível com a

⁸ MOREIRA, E. B.; CANTO, M. D.; GUZELA, R. P. Lei anticorrupção brasileira. In: CARVALHO, A. C.; BERTOCCELLI, R. de P.; ALVIM, T. C.; VENTURINI, O. (coords.). **Manual de Compliance**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020, p. 339-368.

⁹ Ibidem.

Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, que facultou a responsabilização do agente público por ato de enriquecimento ilícito no cargo, emprego ou função de administração pública, de forma direta.

Anteriormente a isso, a responsabilização do agente público era realizada indiretamente, como, por exemplo, na Lei 8.027, de 12 de abril de 1990, que regulamenta uma normativa de condutas do Funcionalismo Público, não especificando a atuação criminosa do agente público.

Substancialmente, na Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013, a Lei Anticorrupção¹⁰, foi identificado, expressamente, o objetivo de proteção dos procedimentos e dos contratos vinculados à administração pública; com a normativa, introduziu-se a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas quando da prática de atos de terceiros em interesse ou benefício próprio.

Reitere-se que a Lei Anticorrupção¹¹ dispôs sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas por práticas de atos corruptos cometidos contra a administração pública, em âmbito nacional ou internacional, para favorecimento próprio.

Concernente à inovação proposta pela nova lei anticorrupção, desponta a possibilidade de aplicação da ferramenta compliance¹², permitindo o monitoramento preventivo das ações institucionais de entidades públicas e privadas, ações que estejam adequadas aos princípios e procedimentos éticos e às normas jurídicas vigentes.

Consequentemente, proporcionou a utilização de “programas de integridade (compliance)”¹³, manuseados por pessoas jurídicas públicas ou privadas, com o propósito de diminuição de riscos e possíveis penalidades quando da prática de atos de corrupção. Tais programas de integridade serão analisados pelas autoridades governamentais para a devida punibilidade e aplicação de sanções aos atos corruptos, que prejudiquem de alguma maneira a administração pública.

¹⁰ PINHEIRO, T. J.; LORCA, P. P.; ARAÚJO, V. H. A. Due Diligence: Anticorrupção para a contratação de prestadores de serviços e para fusões e aquisições. In: CARVALHO, A. C.; BERTOCCELLI, R. de P.; ALVIM, T. C.; VENTURINI, O. (coords.). **Manual de Compliance**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2019.

¹¹ MOREIRA, E. B.; CANTO, M. D.; GUZELA, R. P. Lei anticorrupção brasileira. In: CARVALHO, A. C.; BERTOCCELLI, R. de P.; ALVIM, T. C.; VENTURINI, O. (coords.). **Manual de Compliance**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

¹² Para Saavedra (2019), “O Termo Compliance tem origem na língua inglesa e é uma derivação do verbo inglês to comply, que significa, do ponto de vista meramente linguístico, estar em conformidade, cumprir, executar, satisfazer, realizar algo imposto”.

¹³ PINHEIRO; LORCA; ARAÚJO, op. cit.

2 Governança corporativa e a estruturação da ferramenta compliance

2.1 Identidade da governança corporativa na administração empresarial

A implementação da governança corporativa no sistema administrativo empresarial possibilita uma “abordagem multidisciplinar”¹⁴, abrangendo diferentes áreas no interior do organismo empresarial; tais como: a ética empresarial, a gestão, a licença, a psicologia social, o direito, a economia, as finanças e a contabilidade, entre outras áreas de atuação.

Apesar das divergências em torno da concepção de governança corporativa¹⁵, sua base conceitual está relacionada ao modo pelos quais as entidades empresariais são geridas. Esse pilar se concretiza em valores¹⁶ que lhe dão sustentação, conectando concepções, práticas e processos da alta gestão.

A discussão sobre o *modus operandi* na gestão empresarial, foi dissertado, pioneiramente, em 1932, com a publicação do artigo “The modern corporation and private property”, de autoria de Gardiner Mean e Adolf Berle, que sustentaram a necessidade de maior transparência na prestação de contas na administração empresarial.

Nesse encadeamento, a governança¹⁷ corporativa apresenta seu alicerce principiológico em fundamentos éticos e legais, como a equidade, a prestação de contas, a transparência de informações e, por fim, o cumprimento de normas legais regulamentadoras.

O setor de gestão empresarial responsável por tomar decisões importantes nas entidades empresariais anunciou suas primeiras manifestações na antiguidade. Porém, o termo “corporate governance” foi firmado na década de 1980, diferentemente do Brasil, cujas primeiras contextualizações sobre o tema resultaram ao final da década de 1990¹⁸.

A década de 1990, aliás, simboliza um marco muito importante no desenvolvimento da governança corporativa; a princípio no que concerne à definição dos conselhos de administração e, também, por conta da determinação da função da auditoria externa desempenhada nas entidades empresárias, definindo os moldes da governança corporativa mantidos até o presente momento.

¹⁴ MOREIRA, E. B.; CANTO, M. D.; GUZELA, R. P. Lei anticorrupção brasileira. In: CARVALHO, A. C.; BERTOCCELLI, R. de P.; ALVIM, T. C.; VENTURINI, O. (coords.). **Manual de Compliance**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Corrupção e democracia. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 226, p. 213-218, out./dez. 2001.

¹⁷ ANDRADE, A; ROSSETI, J. P. **Governança Corporativa**. São Paulo: Atlas, 2012.

¹⁸ SILVA, E. C. da. **Governança corporativa nas empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

Apesar disso, no Brasil¹⁹, este mecanismo de gestão empresarial encontra-se em nível de aperfeiçoamento e desenvolvimento de suas práticas no setor empresarial, ainda sem atingir o ápice de seu alcance. O desenrolar de suas atividades passa pela criação de diversos nivelamentos de governança corporativa, inclusive o Novo Mercado.

Ainda no Brasil, em 1995, na capital paulista, foi fundado o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), organização sem fins lucrativos, referência nacional e internacional, que contribui, de forma sustentável, para a geração de conhecimento nas práticas de governança corporativa, promovendo, em âmbito nacional, programas de capacitação e certificação de profissionais vinculados à governança corporativa.

2.2 Compliance e seus fundamentos legais

A implementação da ferramenta compliance proporcionou a empregabilidade de princípios como a ética, a responsabilidade social, a transparência na atuação das empresas. De forma preventiva e programática, estabelece um plano de atuação para o setor privado, de modo a proteger toda a governança empresarial contra ações corruptas ou suspeitas, firmando um pacto de limpidez em toda estrutura organizacional, elevando o nível de confiança nas entidades empresariais.

O surgimento do compliance²⁰ se deu com a implementação de leis como a “Prudential Securities”, em 1950, e com a regulamentação da “Securities and Exchange Commission”, em 1960, nos Estados Unidos da América, manifestando a necessidade de institucionalização de um instrumento semelhante na criação de procedimentos de monitorização de serviços e operações empresariais.

Propriamente sobre o termo compliance²¹, este deriva do inglês “to comply”, significando agir em sintonia com as regras, instruções, normas, diretrizes ou, simplificada e analisando, observar um comando. Divergente da essência peculiar à ética – que, por sua vez, é legitimada de forma espontânea –, o compliance se relaciona à responsabilidade legal. Ou seja, quando ético, o indivíduo age voluntariamente, adequando-se

¹⁹ MATRAGRANO, D. D.; BERNARDES, Patrícia; GONÇALVES, C. A. Governança Corporativa e os Determinantes da Estrutura de Capital em Empresas Brasileiras. In: **Revista Economia & Gestão**, v. 15, n. 41, p. 286-320, out./dez. 2015.

²⁰ GABARDO, E.; CASTELLA, G. M. e. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. In: **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 129-147, abr./jun. 2015.

²¹ ANTONIK, L. R. **Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial**. 1. ed. São Paulo: Alta Books, 2016.

aos princípios morais da sociedade. Já no que tange ao compliance, o cumprimento às regras e ao regulamento está na atuação ou operacionalização no âmbito da lei.

Com isso, o compliance, no Brasil, apresentou raízes com a promulgação da Lei 12.846/2013, que versa sobre as responsabilidades administrativas e civis das pessoas jurídicas, quando da prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Referida lei implantou, na ordem anticorrupção brasileira²², um destaque especial quanto à prevenção a práticas ilícitas. Além disso, também regulamentou a ferramenta compliance, enquanto atenuante de eventuais sanções na apuração de crimes contra administração pública.

Nessa marcha, em 09 de dezembro de 2014, dia de combate à corrupção, reafirmando a utilização da ferramenta compliance na prevenção anticorrupção nas entidades privadas brasileiras, foi fundado o Instituto Compliance Brasil²³, organização sem fins lucrativos, esteada nos princípios da excelência, ética, transparência, integridade, desenvolvimento intelectual, parceria e capacitação.

Em sendo o compliance um conjunto de normas que asseguram o cumprimento de regras em um determinado setor²⁴, seu objetivo está em prever possíveis infrações, bem como acompanhar o não cumprimento de normas legais ou, mesmo, atos de corrupção.

A implementação do compliance faculta a resolução de problemas estruturais impregnados na rotina da sociedade brasileira há muito tempo(!); certamente, desde quando o Brasil ainda figurava como colônia de Portugal. Mais ainda: possivelmente, dos problemas arrostados pelos poderes de uma nação – executivo, legislativo e judiciário –, a corrupção seja o maior deles, porquanto seja capaz de arruinar toda e qualquer possibilidade de desenvolvimento de uma nação.

Assim, a frequência com que o poder público corrompe a maioria dos contratos, licitações, doações, entre outros procedimentos firmados com setor privado, toma proporções, por vezes, exorbitantes, chega a passar de crime à prática característica da administração pública, quase uma rotina.

²² ABOUD, G.; MENEZES, P. R. B. T. de. Programas de Compliance e a Proteção do Mercado: o combate à corrupção e à deslealdade concorrencial. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 1007, 2019, p. 37-64.

²³ INSTITUTO COMPLIANCE BRASIL. Disponível em: <<http://compliancebrasil.org/>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

²⁴ SAAVEDRA, G. A. Panorama do Compliance no Brasil: avanços e novidades. In: NOHARA, I. P.; PEREIRA, F. de L. B. (coords.). **Governança, Compliance e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

À vista disso, o compliance se traduz num dispositivo para a prevenção de crimes estruturados entre o poder público e as empresas privadas (ou público-privadas), dado que estabelece uma normatização preventiva, além da gestão e diminuição de possíveis riscos. Em outras palavras: o compliance oportuniza um parâmetro de segurança na administração das empresas, afirmando que a governança corporativa, estabiliza um nível de segurança elevado diante de factíveis infrações.

3.Compliance e acesso à justiça

3.1 Acesso à justiça na implementação da ferramenta compliance

A implementação da ferramenta compliance na gestão e administração de empresas privadas propicia maior transparência na prestação de contas por parte das corporações, uma vez que as instituições que a aderem não medem esforços para demonstrar a excelência dos processos de fabricação de produtos ou da prestação de serviços, como também a ausência de ligações com fraudes ou esquemas de corrupção; enfim, atuam com fidúcia e responsabilidade fiscal, estando, pois, adequadas às leis vigentes.

Já por outro lado, essas mesmas organizações acabam, ainda, beneficiando a sociedade ao redor, fomentando o acesso à justiça social, isso porque, quando adequadas às suas obrigações fiscais, no pagamento de tributos, assegurando vagas de emprego, por exemplo, contribuem para a melhoria da qualidade de vida da população ao redor. Do mesmo modo, e com grande impacto, cooperam, inclusive, para que a coletividade desfrute da justiça de não estar sendo lesada pelo desvio de verbas públicas, pela sonegação de impostos, entre outros danos.

Assim, à luz da Constituição Federal²⁵, o acesso à justiça não se apresenta apenas na forma de direito de proposição de uma ação judicial. O acesso à justiça está inserido como princípio constitucional, como direitos fundamentais, e tais garantias são subdivididas em “garantias” jurídicas, políticas e sociais²⁶, sendo concretizadas na instauração da democracia, no exercício da cidadania, na geração e distribuição de renda, no cumprimento das obrigações fiscais e tributárias, entre outras prerrogativas.

²⁵ ALVES, C. C.; ROCHA, J. R. O acesso à justiça: ao Poder Judiciário ou à ordem jurídica justa? In: **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 06, 2011, p. 133-161.

²⁶ BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Contudo, é mais do que evidente o fato de que a realidade brasileira ainda se encontra incompatível com o acesso à justiça, por efeito das situações de miséria, pelo aumento do desemprego, pela violência e criminalidade, entre outros óbices que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais²⁷.

Daí, quando as empresas privadas estão inseridas nas normatizações, nos regulamentos e treinamentos do compliance protegem a gestão empresarial, a administração e, também, os colaboradores. Em contrapartida, quando do envolvimento dessas em esquemas de corrupção e no desvio de verbas públicas, sonegação de impostos, restam prejuízos, dado que impedem e/ou diminuem investimentos, achatam as vagas de emprego e, sobretudo, apartam o acesso à justiça de inúmeros indivíduos aos serviços essenciais de saúde, educação, assistência social e outros mais.

Portanto, em face da concepção de justiça como equidade social²⁸, vincula-se a concepção política da justiça para a concretização da democracia constitucional. Como asseverado anteriormente, o acesso à justiça está na aplicação da política, no sentido de possibilitar o acesso à igualdade e equidade social, ampliando o acesso à justiça à abrangência dos princípios constitucionais democráticos.

Pode-se, então, analisar a ferramenta compliance enquanto um instrumento de gestão administrativa empresarial que assegura à sociedade em loco ser beneficiada, posto que o acesso à justiça social protege as bases constitucionais regulamentadas na sociedade democrática de direito.

O direito de acesso à justiça deve ser tutelado por todos os mecanismos à disposição; logo, deve ser previsto o direito de adequação²⁹ entre a ordem jurídica social e o contexto de vulnerabilidade socioeconômica do país. Nessa conduta, decorre o emprego de ferramentas como o compliance, estruturado na proposição de deveres éticos para a administração e gestão de grandes corporações empresariais, diapasão no qual as garantias constitucionais restam longe de ser postergadas.

²⁷ FARIA, J. E. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. In: **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 103-125, 2004.

²⁸ RAWLS, J. "Justice as Fairness: political not metaphysical". In: **Phylosophy and Public Affairs**, vol. 14, 1985. Tradução Regis de Castro Andrade.

²⁹ WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: **Anais do Encontro sobre Participação e Processo**, São Paulo, Procuradoria Geral do Estado-Centro de Estudos, 1987.

3.2 Governança corporativa e compliance na efetivação do acesso à justiça

O desenvolvimento da governança corporativa motivou o aperfeiçoamento no desempenho da gestão no setor empresarial, abrindo espaço para a estruturação organizacional do compliance, cuja função está em determinar que o setor privado se mantenha em conformidade com as políticas internas, normas e diretrizes, nas exigências da ética empresarial³⁰.

A aplicabilidade de um programa de compliance na estruturação da governança corporativa transcende os parâmetros de confiabilidade até então aceitáveis. Este recurso preventivo e normalizador das ações corporativas, empregado por meio de treinamentos corporativos, dedica-se a resgatar os valores e a idoneidade de muitas empresas envolvidas em escândalos de corrupção, além de favorecer a demonstração da transparência de empresas confiáveis.

É deste modo que o compliance, estruturado na governança corporativa, busca preservar o interesse de todos. É sabido que a prevenção de falhas na gestão e a implantação de treinamentos corporativos diminuem os prejuízos econômicos, sociais e ambientais, impactando na economia geral da empresa, na credibilidade junto aos investidores, na comunidade envolvida e em toda cadeia produtiva³¹.

Compliance é ideologia e, dessa maneira, deve ser incorporada ao comportamento de todos dentro da empresa. E para o seu estabelecimento, os treinamentos corporativos³² são parte da estratégia de consolidação e adaptação da ferramenta; sua implementação promove o comprometimento de todos os colaboradores naquilo que é relevante para o sistema empresarial.

Mais ainda: o compliance é entendido como uma exigência institucional³³ no cumprimento das normatizações propostas, compactuando com a ética empresarial e com as políticas de governança corporativa, porque, apenas assim, se torna profundamente uma decisão por uma gestão adequada às novas propostas de transparência empresarial.

³⁰ ALMEIDA, L. E. Governança corporativa. In: CARVALHO, A. C.; ALVIM, T. C.; BERTOCCELLI, R. P.; VENTURINI, O. (coords.). **Manual de Compliance**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

³¹ Ibidem.

³² CARVALHO, A. C.; BERTOCCELLI, R. de P.; ALVIM, T. C.; VENTURINI, O. (coords.). **Manual de Compliance**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2019.

³³ Ibidem.

Tamanha transparência nos processos de governança corporativa passou a ser necessária, especialmente, devido ao longo histórico de corrupção pelo qual a nação atravessa há décadas. De modo igual, restou em necessidade para as empresas ajustadas ao novo mercado³⁴, por conta da divulgação de copiosos escândalos de corrupção com impactos sociais e financeiros.

O compliance é uma evolução³⁵ na transformação empresarial, introduzindo uma cultura de integridade no setor empresarial, tendo o potencial de conciliar as parcerias firmadas entre os setores público e privado, implantando atos normativos progressivos no sentido de sua disseminação, inclusive no estabelecimento de novas parcerias com determinados entes federativos.

Indiscutivelmente, o emprego da ferramenta compliance na governança corporativa é imprescindível ao restabelecimento de empresas que estiveram envolvidas em casos de corrupção. Conforme analisado, enfatiza-se que, para os indivíduos dependentes – direta ou indiretamente – dessas corporações empresárias, a retomada dos serviços prestados pela empresa e o resgate da confiabilidade no mercado são portas de acesso à justiça social da comunidade em evidência.

No acesso à justiça, encontra-se a possibilidade de manutenção de postos de empregos, a subsistência das empresas terceirizadas, a conservação do comércio local, enfim, o acesso de inúmeras garantias sociais para o mínimo existencial. Não há dúvidas do papel do acesso à justiça³⁶ na qualidade de um direito fundamental, que permite a garantia de outros direitos, estando regulamentado no art. 5º da Constituição Federal como princípio constitucional.

Considerações Finais

Ao longo da história brasileira, inúmeros fatos são dignos de reflexão quanto aos caminhos tortuosos pelos quais se verteram a política e a economia nacional, na maior parte dos casos devido aos inúmeros e incosequentes escândalos de corrupção. Dentre os remédios para minorar os efeitos nocivos desses falsos passos, ferramentas como o compliance foram

³⁴ NOHARA, I. P. Lei Anticorrupção Empresarial e Compliance: Programa de Compliance Efetivo e Cultura de Integridade. In: NOHARA, I. P.; PEREIRA, F. de L. B. (coords.). **Governança, Compliance e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, v. 1, p. 21-34.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ ALVES, C. C.; ROCHA, J. R. O acesso à justiça: ao Poder Judiciário ou à ordem jurídica justa? In: **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 06, 2011, p. 133-161.

desenvolvidas para readequar as bases administrativas no rumo do equilíbrio social, possibilitando a todos o acesso a serviços básicos de qualidade.

Para que haja harmonia e as ações entrem nos trilhos, os setores público e privado devem estabelecer uma administração fundamentada nas garantias e obrigações constitucionais, viabilizando à sociedade amplo acesso à justiça social, à política e à economia.

Assim, o compliance emerge como uma evolução administrativa – diga-se de passagem, sem precedentes – das empresas privadas, para sua adequação por meio de normas e regulamentos institucionais. Com uma gestão organizacional firmada nos princípios fundamentais, foi possível a implantação da governança administrativa edificada na ética e resguardada de possíveis violações.

O principal objetivo do compliance se concentra em proteger as instituições privadas de um dos crimes mais nocivos na sociedade atual, a corrupção. Um crime que se tornou tão lesivo devido ao fato de seus agentes serem, geralmente, políticos e empresários, pessoas muito bem estruturadas financeiramente, implantando o esquema criminoso na cúpula de governos e corporações.

A introdução da ferramenta compliance na melhoria da governança corporativa resultou na utilização da transparência na prestação das obrigações legais; e as empresas privadas que a ela aderem tornam-se referência em confiabilidade e profissionalismo.

Além disso, as corporações que institucionalizam o compliance implementaram a justiça social na prática, cumprindo com suas obrigações fiscais e tributárias, o desenvolvimento da sociedade dependente de suas atividades, a disponibilização de postos de empregos, entre outros benefícios. Neste interim, possibilita o acesso à justiça de forma objetiva.

Outra maneira do compliance auxiliar as instituições privadas está relacionada com a recuperação de empresas que estiveram envolvidas em crimes de corrupção. Nesse caso, permite a recuperação da credibilidade e restauração da governança corporativa da empresa, implantando uma gestão também baseada na prestação de contas e na transparência de suas políticas e de seus procedimentos administrativos.

Referências

ABADE, D. N. Direito Internacional Anticorrupção no Brasil. In: **Revista de La Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, v. 07, 2019, p. 254-273.

ABBOUD, G.; MENEZES, P. R. B. T. de. Programas de Compliance e a Proteção do Mercado: o combate à corrupção e à deslealdade concorrencial. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 1007, 2019, p. 37-64.

ALMEIDA, L. E. Governança corporativa. In: CARVALHO, A. C.; ALVIM, T. C.; BERTOCCELLI, R. P.; VENTURINI, O. (coords.). **Manual de Compliance**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ALVES, C. C.; ROCHA, J. R. O acesso à justiça: ao Poder Judiciário ou à ordem jurídica justa? In: **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 06, 2011, p. 133-161.

ANDRADE, A; ROSSETI, J. P. **Governança Corporativa**. São Paulo: Atlas, 2012.

ANTONIK, L. R. **Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial**. 1. ed. São Paulo: Alta Books, 2016.

BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BERNARDES, P.; CASTRO, J. M. Incertezas na decisão de investir em energia elétrica em Minas Gerais: proposição de uma escala de avaliação. In: **Anais ENANPAD 2003**.

BRASIL. **Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. **Lei 8.027, de 12 de abril de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18027.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. **Lei 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARVALHO, A. C.; BERTOCCELLI, R. de P.; ALVIM, T. C.; VENTURINI, O. (coords.). **Manual de Compliance**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2019.

CASTRO, S. **A carta de Pero Vaz de Caminha: o descobrimento do Brasil**. Porto Alegre: L&PM, 2013.

FARIA, J. E. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. In: **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 103-125, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Corrupção e democracia. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 226, p. 213-218, out./dez. 2001.

GABARDO, E.; CASTELLA, G. M. e. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. In: **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 129-147, abr./jun. 2015.

INSTITUTO COMPLIANCE BRASIL. Disponível em: <<http://compliancebrasil.org/>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

MATRAGRANO, D. D.; BERNARDES, Patrícia; GONÇALVES, C. A. Governança Corporativa e os Determinantes da Estrutura de Capital em Empresas Brasileiras. In: **Revista Economia & Gestão**, v. 15, n. 41, p. 286-320, out./dez. 2015.

MOREIRA, E. B.; CANTO, M. D.; GUZELA, R. P. Lei anticorrupção brasileira. In: CARVALHO, A. C.; BERTOCCELLI, R. de P.; ALVIM, T. C.; VENTURINI, O. (coords.). **Manual de Compliance**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020, p. 339-368.

NOHARA, I. P. Lei Anticorrupção Empresarial e Compliance: Programa de Compliance Efetivo e Cultura de Integridade. In: NOHARA, I. P.; PEREIRA, F. de L. B. (coords.). **Governança, Compliance e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, v. 1, p. 21-34.

PINHEIRO, T. J.; LORCA, P. P.; ARAÚJO, V. H. A. Due Diligence: Anticorrupção para a contratação de prestadores de serviços e para fusões e aquisições. In: CARVALHO, A. C.; BERTOCCELLI, R. de P.; ALVIM, T. C.; VENTURINI, O. (coords.). **Manual de Compliance**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2019.

RAWLS, J. "Justice as Fairness: political not metaphysical". In: **Phylosophy and Public Affairs**, vol. 14, 1985. Tradução Regis de Castro Andrade.

SAAVEDRA, G. A. Panorama do Compliance no Brasil: avanços e novidades. In: NOHARA, I. P.; PEREIRA, F. de L. B. (coords.). **Governança, Compliance e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, E. C. da. **Governança corporativa nas empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: **Anais do Encontro sobre Participação e Processo**, São Paulo, Procuradoria Geral do Estado-Centro de Estudos, 1987.